



ACÓRDÃO Nº
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO DE APELAÇÃO PROCESSO Nº 0010220-27.2013.8.14.0005
APELANTE: ANTONIO SOUSA REIS
ADVOGADO(A): DENNIS SILVA CAMPOS – OAB/PA 15.811
APELADO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR(A): ROBERTA HELENA BEZERRA DOREA – OAB/PA 14041
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA PARA PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS DO AUXÍLIO FARDAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA FALTA DE FORNECIMENTO DO FARDAMENTO PELO ESTADO OU MESMO A COMPROVAÇÃO DE GASTOS PELO AUTOR COM A COMPRA DO UNIFORME, QUE SUSTENTE A SUA PRETENSÃO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – Analisando a legislação atinente à matéria, qual seja a Lei nº 4.491/73, mais especificamente em seus artigos 78 e seguintes, é possível concluir que o policial militar faz jus ao recebimento do uniforme ou a Auxílio fardamento, com destino a suprir os gastos com a compra deste, entretanto, esse direito somente foi convertido em pecúnia a partir do ano de 2012.

II – Não foi possível verificar nos autos qualquer prova da falta de fornecimento do fardamento pelo Estado ou mesmo a comprovação de gastos pelo Autor com a compra do uniforme em período anterior, que sustentaria sua pretensão.

III – Apelante que não logrou êxito em se desincumbir do ônus trazido pelo art. 373, I do CPC/2015.

IV – Apelação conhecida e improvida.

Vistos etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO interposto por RAIMUNDO JOSÉ ARAÚJO GONÇALVES, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, aos quatorze dias do mês de maio de 2018.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

Belém, 14 de maio de 2018.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO DE APELAÇÃO PROCESSO Nº 0010220-27.2013.8.14.0005
APELANTE: ANTONIO SOUSA REIS



ADVOGADO(A): DENNIS SILVA CAMPOS – OAB/PA 15.811
APELADO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR(A): ROBERTA HELENA BEZERRA DOREA – OAB/PA 14041
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

À EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CIVEL interposta por ANTONIO SOUSA REIS, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada em face do ESTADO DO PARÁ, que julgou improcedente a demanda e extinguiu o processo com resolução de mérito.

Em suas razões, o Apelante aduz que o ESTADO DO PARÁ, no final do primeiro semestre do ano de 2012, reconheceu e começou a efetuar o pagamento do auxílio fardamento, na base de um soldo equivalente à graduação do militar, razão pela qual ingressou com a presente ação para receber o pagamento dos valores retroativos do auxílio fardamento, referente aos 05 (cinco) anos anteriores ao reconhecimento da dívida.

Alega que a r. sentença foi prolatada em dissonância com o que consta nos autos e com a legislação estadual referente ao auxílio fardamento.

Afirma ser incontroverso que anteriormente ao ano de 2012 o ESTADO DO PARÁ não pagava o referido auxílio.

Sustenta que a r. sentença errou ao basear-se no fundamento de que há ausência de prova do não fornecimento do fardamento, pois, para trabalhar é obrigatório por lei o uso do fardamento, razão pela qual subtende-se que a autora adquiriu a farda às suas próprias expensas.

Assevera que a Constituição Estadual e a Lei de Remuneração da PM/PA são claras ao elencar o direito ao fardamento dos militares, que atualmente está sendo pago.

Cita que conforme a documentação acostada, o ESTADO DO PARÁ confirmou suas declarações, trazendo para si o ônus de provar porque não disponibilizou o auxílio fardamento para os militares nos anos anteriores a 2012.

Menciona que provou o fato constitutivo do seu direito, tendo o ESTADO DO PARÁ deixado de provar que forneceu diretamente ao militar o fardamento ou que pagou o valor correspondente nos anos anteriores.

Argumenta que na forma do art. 333, II, CPC/73, a prova do fornecimento regular de uniforme é do ESTADO DO PARÁ, e que no caso concreto, o Apelado não comprovou o regular fornecimento de todas as peças do uniforme durante os anos requeridos, ônus que lhe competia a partir do momento em que a Lei passa a exigir e determinar o fornecimento/pagamento de Fardamento, nos termos do art. 78 e seguintes da Lei Estadual 4.491/73.

Ao final, requer o provimento do presente recurso para que seja reformada a decisão combatida, com a consequente condenação do apelado ao pagamento dos valores retroativos do auxílio fardamento.

Intimado regularmente, o Estado do Pará apresentou suas contrarrazões ao



presente recurso, pugnando, em síntese, que fosse negado provimento ao apelo, mantendo-se a sentença na sua integralidade

Distribuído os autos, coube-me a relatoria do feito.

Encaminhados os autos ao Ministério Público do Estado, o Exmo. Procurador de Justiça, Dr. Manoel Santino Nascimento Junior exarou parecer manifestando-se pelo conhecimento e improvimento do recurso de apelação, pugnando pela manutenção da sentença em todos os seus termos.

É o Relatório.

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

Inicialmente, cabe ressaltar que será aplicado ao caso concreto o Novo Código de Processo Civil, em consonância com o Enunciado nº 4 deste E. Tribunal de Justiça, que determina que os feitos de competência civil originária e recursal do STJ, os atos processuais que vierem a ser praticados por julgadores, partes, Ministério Público, procuradores, serventuários e auxiliares da Justiça a partir de 18 de março de 2016, deverão observar os novos procedimentos trazidos pelo CPC/2015, sem prejuízo do disposto em legislação processual especial e, ainda, em obediência ao art. 14 do CPC/2015, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

A pretensão deduzida nos autos é de pagamento de valores retroativos de auxílio fardamento, sob o fundamento de que reconhecido pelo Estado apelado o direito ao auxílio suso mencionado, argumentando que ente público não demonstrou que forneceu o fardamento ao autor, no período anterior ao ajuizamento da ação.

Pois bem. Analisando a legislação atinente à matéria, qual seja a Lei nº 4.491/73, mais especificamente em seus artigos 78 e seguintes, é possível concluir que o policial militar faz jus ao recebimento do uniforme ou a Auxílio fardamento, com destino a suprir os gastos com a compra deste, tendo esse direito convertido em pecúnia somente a partir do ano de 2012.

Vejamos a disposição do artigo 78 da Lei Estadual nº 4.491/73:

Art. 78 - O aluno da Escola de Formação de Oficiais e praças de graduação inferior a terceiro (3º) sargento, têm direito, por conta do Estado, ao uniforme, roupa branca e de cama, de acordo com as tabelas de distribuição fixadas pelo Comando Geral da Polícia Militar.

Pela leitura do disposto na norma supratranscrita, denota-se que ao policial militar é assegurado o recebimento do uniforme, não mencionando qualquer direito acerca de auxílio pecuniário para cobrir despesas com esse fardamento, bem como não estabelece periodicidade.

Como mencionado nos autos, de fato, a partir de 2012, o direito ao uniforme foi convertido em pecúnia por força de um Termo de Compromisso celebrado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública - SEGUP, Secretaria de Estado de Administração – SEAD e pelos Comandos Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, com os representantes



da categoria dos militares estaduais.

Somente a partir desse Termo firmado, o Estado assumiu o compromisso de fornecer auxílio pecuniário semestralmente para cobrir despesas com fardamento, conforme cláusula quarta do acordo juntado às fls. 64/66, de modo que esse compromisso não retroage para obrigar o Estado ao pagamento de um auxílio que até então não era normatizado.

Ademais, Estado apelado demonstrou nos autos, que no período de 2005 a 2010, realizou diversos processos licitatórios para a aquisição de uniformes, conforme se depreende da documentação acostada, fornecendo o fardamento a toda a sua Corporação (fls. 49/63).

Em sentido contrário, não foi possível verificar nos autos qualquer prova da falta de fornecimento do fardamento pelo Estado ou mesmo a comprovação de gastos, pelo autor, com a compra do uniforme, o que sustentaria sua pretensão.

Deste modo, o apelante não logrou êxito em se desincumbir do ônus trazido pelo art. 373, I do CPC/2015, aplicável ao caso em comento.

Ressalto que cada parte tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretende que seja aplicado pelo juiz na solução do litígio.

Acerca deste tema, Cândido Rangel Dinamarco ensina que: O mais notório e ilustrativo dos ônus processuais é o da prova. Ao demonstrar a ocorrência dos fatos de seu interesse, a parte está favorecendo o acolhimento de sua própria pretensão (Instituições de Direito Processual Civil Vol. II, p. 205).

Corroborando este entendimento colaciono os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUXILIO-FARDAMENTO. POLICIA MILITAR. LEI ESTADUAL Nº 4.491/73. ALEGAÇÃO DE DESPESAS COM FARDAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO DIREITO AO FARDAMENTO EM PECÚNIA. OBRIGAÇÃO QUE PASSOU A VALER A PARTIR DE 2012, QUANDO DA VIGÊNCIA DO TERMO DE COMPROMISSO CELEBRADO ENTRE O ESTADO E AS ENTIDADES DOS SERVIDORES MILITARES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão recorrida. 2. A conversão do auxílio-fardamento em pecúnia, somente passou a valer no primeiro semestre de 2012, quando da assinatura do Termo de Compromisso celebrado entre a SEGUP, SEAD, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros e os representantes da categoria dos Militares Estaduais, não se estendendo retroativamente aos anos anteriores ao pactuado. 3. Inobstante a exigência de prequestionamento para fins de interposição recursal às Cortes Superiores, o Órgão Julgador não é obrigado a apontar, expressamente, eventual violação quanto aos dispositivos legais indicados pelas partes, principalmente se o pedido é feito em sede de apelação. 4. Recurso conhecido e improvido. À unanimidade.

(2018.00255112-53, 185.108, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-12-18, Publicado em 2018-01-25)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUXÍLIO FARDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO RETROATIVO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. COMPROVAÇÃO DE QUE NOS ANOS DE 2005 A 2010 O ESTADO DO PARÁ REALIZOU DIVERSOS PROCESSOS



LICITATÓRIOS PARA AQUISIÇÃO DE UNIFORMES. INDICATIVO DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PREVISTA NO ART 78 DA A LEI Nº. 4.491/73. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INADIMPLÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO JUNTADA À PETIÇÃO INICIAL QUE NÃO SE PRESTA A COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM UNIFORME NO PERÍODO PRETENDIDO. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. UNANIMIDADE. 1. Apelação Cível. A previsão legal para auxílio fardamento a ser pago in pecúnia está relacionado à graduação prevista no art.79 da lei nº4.491/73, enquanto que ao aluno da Escola de Formação de Oficiais e praças de graduação inferior a terceiro sargento somente garantiu-se o direito ao uniforme (art.78). 2. Mesmo que o Estado do Pará tenha firmado Termo de Compromisso para pagamento do auxílio fardamento no contracheque dos servidores, tal providência se iniciaria apenas a partir do primeiro semestre de 2012, de forma que não subsiste direito ao pagamento de parcelas anteriores ao período acordado. 3. O Ente Público demonstrou através dos documentos de fls.49/66 que nos anos de 2005 a 2010 realizou processos licitatórios para a aquisição de uniformes, contemplando toda a corporação, inclusive ao apelante. Por outro lado, não há evidências nos autos que indiquem o descumprimento da obrigação. Aliado a isto, os documentos de fls.23/24 não se prestam à comprovação de supostos gastos realizados pelo autor, uma vez que não possuem valor fiscal e sequer indicam o período em que foram confeccionados. 4. O apelante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, desatendendo ao comando inserido no art.333, I da lei processual de regência. 5. Na esteira do parecer ministerial, Apelação conhecida e não provida. 6. À unanimidade.

(2018.01213279-50, 187.594, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-03-26, Publicado em 2018-03-28)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA DE VALORES RETROATIVOS COM BASE NO AUXÍLIO FARDAMENTO. FALTA DE FORNECIMENTO DO FARDAMENTO E GASTOS COM A COMPRA DO UNIFORME. ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ART. 131 E ART. 333, INCISOS I e II, DO CPC/73. 1- O artigo 78 da lei estadual nº 4.491/73, garante, aos alunos da Escola de Formação de Oficiais e praças de graduação inferior a 3º Sargento, o direito ao uniforme, roupa branca e de cama, por conta do Estado; 2- A conversão do auxílio fardamento em pecúnia somente passou a valer a partir da assinatura do Termo de Compromisso, celebrado em 25/01/12, entre o Governo do Estado e as associações de Militares; não se estendendo, pois, aos anos anteriores ao pactuado; 3- O princípio do livre convencimento do juiz, insculpido no art. 131, do CPC/73, guarda estrita relação com o art. 333, incisos I e II, desse ordenamento, que, ao distribuir o ônus da prova no processo civil, atribui ao autor a prova quanto ao fato constitutivo de seu direito e, ao réu, provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito; 4- Na hipótese, o apelado junta documentos que contemplam celebração de contratos, para aquisição de fardamentos, no período anterior ao termo de compromisso firmado, que alberga o lapso do pedido. Logo, considerando que era dele o ônus processual de provar o fato impeditivo do direito alegado pelo autor, logrou desincumbir-se de seu ônus, ainda porque tais documentos não foram impugnados e sim corroborados pela parte adversa; 5- De outra banda, a parte autora não apresentou a contraprova necessária a elidir a prova do fornecimento do fardamento, já que não comprova que tenha desembolsado numerário com a aquisição do uniforme, pelo que deve prevalecer a tese da defesa; 6- Portanto, o recurso é conhecido e improvido.

(2018.01568310-17, 188.668, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-04-19, Publicado em 2018-04-20)

Assim, pelos fundamentos ao norte articulados, a manutenção da sentença



monocrática é imperativa, porquanto em sintonia com a jurisprudência desta E. Corte e harmonizando com a norma estabelecida a partir de 2012.

Ante o exposto, CONHEÇO DA APELAÇÃO e, no mérito NEGÓ-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença guerreada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 14 de maio de 2018.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora